



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 326/2025 - PGDF/PGCONS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. EMISSÃO DE CTC RELATIVA AO CARGO ILICITAMENTE ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

O servidor aposentado que teve seu benefício anulado em um RPPS devido à acumulação não permitida de cargos públicos não poderá utilizar o tempo de contribuição do regime que fundamentou sua aposentadoria, via CTC, para aproveitamento em outro Regime de Previdência.

Isso ocorre porque tanto a aposentadoria quanto o tempo de contribuição resultam de ato considerado irregular, o que impede a produção desses efeitos, pois não há possibilidade de convalidação. Excetua-se o período anterior ou posterior à acumulação indevida.

Senhora Procuradora-Chefe,

## I. Relatório

Versam os autos sobre requerimento formulado por ex-servidor distrital, com vistas à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação no INSS.

O requerente aposentou-se, em razão do tempo de serviço prestado, em 2020. Em 2024, o benefício foi cessado em virtude da cassação da aposentadoria, fundamentada em decisão judicial que reconheceu a acumulação ilícita de cargos ocorrida em 2012. Eis a ementa do acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TÉCNICO EM HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA. NATUREZA TÉCNICA

DO CARGO. CONHECIMENTO CIENTÍFICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONHECIMENTOS DE SAÚDE DE NÍVEL PROFISSIONALIZANTE. JORNADA DE TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O espírito da norma constitucional (art. 37, XVI, “b”, da Carta Federal) que autoriza a acumulação de cargo de professor com algum cargo técnico conduz à percepção de que as atribuições desse cargo técnico devem estar vinculadas a conhecimento científico específico em determinada área. Dessa forma, ficará viabilizado ao ocupante do cargo “técnico” explorar a área científica/técnica, quer na prática, quer no magistério, propiciando, por conseguinte, ganho indiscutível aos alunos que terão um aprendizado abrigado na prática e na teoria. Com isso, não se confundem conhecimentos técnicos científicos (cargo “técnico” na hipótese constitucional) com conhecimentos oriundos de formação profissionalizante (“cargo de técnico”, na concepção ordinária).

2. As atribuições do cargo de técnico em hematologia e hemoterapia apenas por envolverem a especificação de conhecimento na área de saúde não importam a qualificação de “cargo técnico”, na acepção constitucional, sob pena de se conferir ao permissivo constitucional indevida interpretação que repute qualquer cargo de saúde como técnico.

3. Ainda que o fato de a jornada total superar 60 (sessenta) horas semanais não acarrete a automática incompatibilidade de horários, evidencia-se tal realidade quando o arranjo das jornadas de trabalho revela, em dias alternados, rotina de 20 (vinte) horas seguidas de trabalho, o que impõe, também por isso, a qualificação da hipótese como acumulação ilícita de cargos.

4. Remessa oficial e apelação conhecida a que se dá provimento.

([Acórdão 589814](#), 20090111396284APC, Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/05/2012, publicado no DJe: 29/05/2012.)

A Ficha Funcional do requerente (161354565), admitido em 05/10/1989 e desligado em 18/08/2014, apresenta as seguintes informações:

Decreto distrital, Nº S/N, de 17/09/2014- Processo nº 080.0066892014 - O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVI e XXVII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve: exonerar, a pedido, o servidor, do quadro de Pessoal do Distrito Federal, lotado na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 18.08.2014. DODF Nº 195 de 18/09/2014.

Decreto distrital, Nº S/N, de - Processo nº 080.006689/2014 - O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXV e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve tornar SEM EFEITO no Decreto de 18.09.2014, publicado do DODF nº 195, de 18.09.2014, página 45, o ato que exonerou o Servidor do cargo de Professor Educação Básica, etapa 25- PQ4, a contar de 18. 08.2014. DODF Nº 200 de 24/09/2014.

Decreto distrital, Nº S/N, de 10/03/2015- Processo nº 0080.006.689/2014 - O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve: TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 23 de setembro de 2014, publicado no DODF nº 200, de 24 de setembro de 2014, página 21, o ato que TORNOU SEM EFEITO no Decreto de 18 de setembro de 2014, publicado no DODF nº 195, de 18 de setembro de 2014, página 45, o ato que exonerou, cargo de Professor de Educação Básica, etapa 25-PQ4, a contar de 18 de agosto de 2014. DODF Nº 49, de 11 de março de 2015, página 9.

Processo 00080-00127097/2019-27 - Ordem de Serviço nº 109 de 26.03.2020 – CONCEDER APOSENTADORIA no Cargo de Professor de Educação Básica, Padrão 25, Etapa IV, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, artigo 40, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005. DODF nº 59 de 27.03.2020

Processo 00080-00127097/2019-27 - Ordem de Serviço nº 402, de 30.08.2024 - RETIFICAR, na Ordem de Serviço nº 336, de 22 de julho de 2024, publicada no DODF de 23 de julho de 2024, o ato que anulou a aposentadoria de ROBERTO LUIZ DA SILVA, matrícula 68.716-2, no Cargo de Professor de Educação Básica, Padrão 25, Etapa IV, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a fim de INCLUIR a publicação do DODF, de 27 de março de 2020. DODF nº 168, de 02.09.2024.

Desse modo, requer-se orientação a respeito da inclusão do período compreendido entre 18/08/2014 e 27/03/2020 na Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida e homologada pelo IPREV/DF, quando já havia decisão judicial transitado em julgado, desde 2012, reconhecendo a inconstitucionalidade da acumulação de cargos.

## II. Fundamentação

O presente opinativo tem como escopo analisar a possibilidade jurídica de certificar o tempo de serviço prestado por ex-servidor do Distrito Federal durante período de acumulação ilícita de cargos para sua averbação em outro regime previdenciário (RGPS/INSS). Nota-se que os períodos declarados como sem acúmulo geraram benefícios financeiros (abono de permanência, acertos de férias, redução de impostos entre outros) e o deferimento da aposentadoria, conforme informações constantes dos autos <sup>[i]</sup>.

Ao examinar o caso, a Assessoria Jurídico-Legislativo do órgão consultante entendeu que <sup>[ii]</sup>:

Conforme entendimento consolidado da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), expresso no Parecer nº 299/2017 - PRCON/PGDF e reiterado pela Assessoria Jurídico-Legislativa da SEEDF em notas jurídicas recentes, a Administração Pública tem o dever de pagar pelos serviços efetivamente prestados pelo servidor, mesmo em situação de acumulação ilícita. Esta posição se fundamenta na vedação ao enriquecimento ilícito da Administração, que não pode se beneficiar do trabalho alheio sem a devida contraprestação.

Muito embora este entendimento da PGDF e desta AJL se refira diretamente ao direito à contraprestação pecuniária (pagamento) pelos serviços prestados, o princípio subjacente é altamente relevante para a questão da Certidão de Tempo de Contribuição objeto dos autos. A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) destina-se a comprovar o tempo de serviço e as contribuições efetuadas pelo servidor ao regime previdenciário de origem para fins de contagem recíproca em outro regime (no caso, RGPS/INSS). O tempo de serviço certificado reflete o período em que o servidor efetivamente trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário.

A priori, salvo melhor juízo, compreende-se que negar a certificação do tempo de

serviço efetivamente prestado e contribuído, sob o argumento da acumulação ilícita, seria equivalente a desconsiderar o trabalho realizado e a contribuição previdenciária correspondente. Tal desconsideração, ao impedir que este tempo seja utilizado para a aposentadoria no regime de destino (RGPS), poderia configurar um benefício indevido para o regime de origem (RPPS do DF), que se eximiria da responsabilidade previdenciária por aquele período e, conseqüentemente, uma forma de "enriquecimento" (não pecuniário, mas em termos de responsabilidade previdenciária) da Administração, decorrente do trabalho e contribuição do servidor. Preliminarmente, entende-se que o servidor trabalhou, contribuiu, e o Estado se beneficiou do seu labor durante determinado período. Portanto, entende-se que o tempo correspondente a esse trabalho deve ser reconhecido e certificado.

A anulação da aposentadoria concedida em 27/03/2020, em cumprimento ao Acórdão 589814, reforça a ligação entre a decisão judicial sobre a acumulação de cargos e a situação previdenciária do servidor no RPPS do DF. No entanto, entende-se, preliminarmente, que a anulação da aposentadoria no RPPS não invalida, por si só, o tempo de serviço efetivamente prestado e contribuído para aquele regime, apenas impede que o servidor se aposente utilizando-se de um período que foi base para a acumulação ilícita. Para fins de CTC destinada a outro regime, o que se certifica é o tempo de contribuição no regime de origem, baseado no trabalho realizado e na remuneração sobre a qual houve contribuição.

Cumpra registrar que, embora o TJDF, a título de notícia, mencione que "Contagem de tempo de serviço não se aplica a cargo acumulado indevidamente", esse entendimento deve ser analisado à luz das normas internas do regime jurídico aplicável e das conseqüências específicas decorrentes da acumulação ilícita de cargos dentro desse mesmo regime, especialmente no que diz respeito à concessão de benefícios. Não há nos autos elementos suficientes para afirmar que essa regra impediria a certificação do tempo para fins de contagem recíproca em outro regime, especialmente quando o trabalho e a contribuição são comprovados e o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito recomenda o reconhecimento do trabalho prestado.

Por fim, a existência de vantagens financeiras recebidas é informação contextual, mas não impede a certificação do tempo de serviço efetivamente prestado e contribuído. A discussão sobre a legalidade ou eventual necessidade de devolução dessas vantagens, portanto, deve ser analisada separadamente da certificação do tempo trabalhado, questionamento ora demandado a esta AJL.

Portanto, considerando o trabalho e a contribuição efetivamente prestados e comprovados pela GTES no período de 18/08/2014 a 27/03/2020, a vedação ao enriquecimento ilícito da Administração e a finalidade da CTC de certificar o tempo de contribuição no regime de origem para fins de contagem recíproca, entende-se, salvo melhor juízo, que o período deve ser incluído na certidão.

A respeito da identificação da acumulação ilícita de cargos, colhe-se da Nota Jurídica Doc. SEI/GDF 139664529, no processo SEI 00080-00127097/2019-27:

O referido servidor acumulou os cargos de Professor de Educação Básica nesta Pasta e Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Hematologia e Hemoterapia, na Secretaria de Saúde.

Ocorre que, na tentativa de obter prestação jurisdicional que lhe assegurasse a permanência em ambos os cargos, o servidor ingressou com a Ação Inominada nº 2009.01.1.139628-4. Todavia, a acumulação dos cargos fora considerada ilícita, sendo certo os efeitos do trânsito em julgado sobre a matéria.

O caso já fora objeto de análise pela Assessoria Jurídico Legislativa por meio da Informação Jurídica nº 354/2013 - AJL/SE (fls. 177 a 184), que assim concluiu:

"Assim sendo, de acordo com a legislação de regência, art. 48 da LC 840/2011, é

necessário que esta SEDF notifique o servidor Roberto Luiz da Silva para que o mesmo exerça a opção por um dos cargos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, considerando a decisão judicial favorável ao DF, que considerou ilicitude da acumulação dos cargos de Professor desta SEDF e de Técnico em Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, sob pena de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de que haja a regularização imediata."

Sem manifestação do servidor quanto à escolha por um dos cargos públicos ocupados, houve a instauração de PAD para regularização imediata. No curso do processo administrativo, o servidor fez opção pelo cargo de Técnico em Saúde (fl. 276), com a respectiva exoneração do cargo de Professor de Educação Básica publicada no DODF 195, de 18 de setembro de 2014, página 45.

Entretanto, a publicação da exoneração do servidor foi tornada sem efeito, publicada no DODF 200, de 24 de setembro de 2014, página 21.

Em nova manifestação (fls. 295), a Assessoria Jurídico Legislativa recomendou a imediata publicação de ato para tornar sem efeito a publicação de 24/09/2014, que tornou sem efeito o pedido de exoneração do servidor, nos seguintes termos:

"Entretanto, considerando que não há nos autos motivos que justifiquem a publicação que tornou sem efeito a exoneração do servidor Roberto Luiz da Silva, máxime em razão de existir decisão judicial transitada em julgado que declarou a higidez do ato da Administração que oportunizou ao autor a opção por um dos cargos que acumula, consoante se extrai do processo judicial nº 2009.01.1.139628-4, 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, recomenda-se a imediata publicação de ato para tornar sem efeito a publicação de 24/09/2014, que tornou sem efeito o pedido de exoneração do servidor ROBERTO LUIZ DA SILVA, matrícula 68.716-2, cargo de Professor da Educação Básica, etapa 25 PQ4, às fls. 289."

Desta feita, a exoneração do servidor foi confirmada após publicação no DODF nº 49, de 11 de março de 2015, página 09 (fls. 301), a contar de 18/08/2014, nos termos do ato publicado no DODF 195, de 18 de setembro de 2014, página 45.

Ocorre que até o presente momento o referido servidor não foi desligado dos sistemas desta SEEDF, motivo pela qual deve-se haver uma nova instrução processual a fim de proceder com o desligamento do servidor, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em face dos fatos narrados, em 22 de julho de 2024, com lastro no citado acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal - que reconheceu a acumulação ilícita de cargos em 2012 <sup>[iii]</sup> -, a aposentadoria do requerente foi cassada.

Inobstante o requerente alegar que não tomou ciência do decreto publicado em 2015 e, por parte da SEE/DF, se constatar grave falha no cumprimento da decisão judicial, fato é que o ex-servidor tinha ciência da ilegalidade no acúmulo de cargos. Ainda, mesmo após o trânsito em julgado da ação em que ajuizou para assegurar a permanência nos cargos inacumuláveis, ele apresentou declaração de não acumulação de cargo, emprego ou função pública remunerada.

No processo SEI 00080-00127097/2019-27, ao solicitar a aposentadoria em 02 de julho de 2019, o ora requerente declarou que não acumulava cargo, emprego ou função pública remunerada (Requerimento - Aposentadoria Voluntária – 24625237) <sup>[iv]</sup>.

Feita essa breve síntese dos fatos, passa-se a analisar a possibilidade jurídica de emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC) para ex-servidor que teve o benefício anulado pelo RPPS, em virtude da cassação da aposentadoria por acumulação de cargos, conforme decisão transitada em julgado em 2012.

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) constitui um instrumento fundamental para que servidores públicos e demais trabalhadores possam utilizar os períodos de contribuição realizados em diferentes regimes de previdência ao longo de sua carreira. A CTC permite avaliar o cumprimento dos requisitos de elegibilidade aos benefícios previdenciários, permitindo a transferência desse tempo ao regime em que ocorrerá a aposentadoria e viabilizando o direito constitucional à contagem recíproca, conforme estabelecido nos §§ 9º e 9ºA do art. 201 da Constituição Federal.

Em linhas gerais, a certificação referente ao vínculo com o RPPS é viável nos casos de exoneração, demissão, cassação da aposentadoria ou migração para o RGPS em virtude da extinção do regime.

Por outra perspectiva, com lastro no princípio da legalidade, a emissão de CTC está condicionada à validade do vínculo funcional que deu origem ao tempo a ser certificado.

Assim, tal certificação não se estende às hipóteses em que se configura períodos de acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas, em desacordo com os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.

Isso porque as decisões que reconhecem a acumulação indevida de cargos públicos têm efeito retroativo, pois atos inconstitucionais são nulos e não podem ser convalidados pelo tempo, conforme entendimento do STF e STJ<sup>[vi]</sup>.

Assim, caso haja acumulação de mais de dois vínculos públicos em desacordo com os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, todo o período de exercício concomitante de um desses cargos será considerado afetado. O tempo de contribuição decorrente do exercício de cargo público em desconformidade com a norma constitucional não poderá ser reconhecido para fins previdenciários, pois resulta de vínculo funcional considerado nulo.

Em outros termos, os efeitos desconstitutivos atingem todo o tempo de contribuição cumprido nessa condição, ou seja, todo o período de exercício concomitante das atribuições dos cargos considerados inacumuláveis pela Administração.

Todavia, resguarda-se a emissão de CTC quanto aos períodos laborados fora da acumulação ilícita, ou seja, anteriores ou posteriores ao período de exercício concomitante em cargos inacumuláveis.

Nesses casos, desde que o tempo de contribuição esteja vinculado a exercício funcional regular e válido, não comprometido pela acumulação inconstitucional, sua certificação pelo regime de origem é admissível, podendo ser aproveitado para fins de contagem recíproca em outro regime previdenciário, em consonância com os princípios da legalidade, da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

Esse sedimentado entendimento está refletido na “Guia aos Regimes Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre a Certidão de Tempo de Contribuição<sup>[vi]</sup>”, do qual se extrai as seguintes orientações:

Importante lembrar ainda que, conforme a previsão do art. 37, §14, da CF/1988, a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. Chama-se atenção,

todavia, para as situações de cargos acumuláveis, conforme autoriza o art. 37, inciso XVI, da CF/1988.

Em se tratando de cargos exercidos cumulativamente no âmbito do mesmo RPPS, é possível que o servidor solicite a CTC em relação ao cargo do qual já está exonerado, permanecendo ativo no outro cargo efetivo. Importante, em suma, que o servidor esteja já exonerado do cargo para o qual ele solicita a emissão da CTC.

Por isso, é imprescindível que a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição por Regime Próprio de Previdência Social atenda aos seguintes requisitos:

Seja solicitado por ex-segurado do RPPS;

Seja precedida de requerimento formal, assim entendido como documento assinado pelo ex-segurado onde conste a solicitação para a emissão da CTC; e,

No caso de exercício de cargos acumuláveis no mesmo regime próprio, que o servidor esteja exonerado do cargo efetivo para o qual a CTC é solicitada.

(...)

No caso de emissão de CTC destinada a mais de um vínculo, nas situações de acumulação de cargos públicos ou cargo e emprego, em que o ex-segurado mantém filiação a 2 (dois) RPPS ou um vínculo com RPPS e outro com o RGPS, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição a dois vínculos distintos, conforme indicação do ex-servidor. Neste caso:

A CTC deverá ser expedida em 3 (três) vias, das quais a primeira e a segunda via serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado;

Na CTC única, deverá constar o período integral de contribuição ao RPPS, bem como as frações desse período a serem aproveitadas em cada um dos regimes instituidores ou em cada um dos cargos do regime instituidor, em caso de duplo vínculo a um mesmo RPPS, segundo indicação do requerente.

(...)

### **Emissão de CTC nas situações em que o servidor exerce cargos acumuláveis**

Nos regimes próprios, os salários de contribuição são calculados por vínculo, permitindo que, no caso de acumulação de cargos, o tempo de contribuição cumprido no regime de origem seja fracionado e destinado, a pedido do servidor, para benefícios de aposentadoria distintos no regime instituidor.

As possibilidades de fracionamento do tempo de contribuição previstas no art. 192 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e no art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, pressupõem que os períodos de contribuição fracionados sejam destinados à averbação em cargos públicos acumuláveis, de acordo com regras previstas no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, nas situações em que o servidor exerce cargos acumuláveis no regime instituidor, nas condições autorizadas pelo art. 37, inciso XVI, da CF/1988, seja no mesmo ou em RPPS distintos, a CTC do regime de origem poderá ser emitida considerando integralmente o tempo de contribuição cumprido, podendo o tempo de contribuição ser destinado a regimes distintos seja em relação a cada cargo acumulável em um mesmo ou em outro(s) RPPS e para outra atividade no INSS.

Recomenda-se, contudo, com vistas a evitar o aproveitamento de tempo de contribuição em acumulações indevidas, que conste do processo o Ato Decisório da acumulação legal com a devida publicação no Diário Oficial, bem como a identificação da situação funcional do outro vínculo.

O art. 192 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece para as situações de acumulação de cargos públicos que:

Art. 192. Quando solicitado pelo ex-segurado que mantém filiação a 2 (dois) RPPS ou 2 (dois) vínculos funcionais com filiação ao mesmo RPPS e ao RGPS, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, estes três regimes previdenciários ou dois vínculos, segundo indicação do requerente.

§1º A CTC de que trata este artigo deverá ser expedida em 3 (três) vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado, observado o disposto no art. 190.

§2º Na CTC única, deverá constar o período integral de contribuição ao RPPS, bem como as frações desse período a serem aproveitadas em cada um dos regimes instituidores ou em cada um dos cargos do regime instituidor, em caso de duplo vínculo a um mesmo RPPS, segundo indicação do requerente. (grifos não constam do original)

Por fim, considerando o previsto no artigo 9º da Lei nº 9.717/1998, que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), a competência para proceder a orientação dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, transcreve-se ementas de orientação da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - Divisão de Orientação e Informações Técnicas:

**PROFESSOR. DUPLO VÍNCULO NO MESMO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA.**

Havendo compatibilidade de horários, é permitida a acumulação de cargos públicos, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição de 1988 e nos incisos V e VI do art. 171 da Portaria MPT nº 1.467, de 02 de junho de 2022. Serão contados separadamente os tempos de contribuição de servidor com mais de um vínculo com Regime Próprio, em razão da titularidade de mais de um cargo público efetivo licitamente acumulados. Lícita a acumulação dos cargos, lícita será a acumulação das aposentadorias deles decorrentes (art. 37, § 10, da Constituição Federal). (Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L257881/2022. Data: 29/09/2022)

**EMISSÃO DE CTC DO RPPS. PERÍODO REFERENTE AO EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CARGO INACUMULÁVEL EM ENTE FEDERATIVO DIVERSO. INACUMULABILIDADE AFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO TEMPO UTILIZADO NO BENEFÍCIO CUJOS PROVENTOS FORAM RENUNCIADOS. VEDAÇÃO À DUPLA UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 96, II, LEI 8.213, DE 1991. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO ILÍCITO NA ORIGEM. EFEITO DESCONSTITUTIVO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO TEMPO CORRESPONDENTE AO VÍNCULO ILÍCITO. POSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO TEMPO NÃO CONCOMITANTE.**

A possibilidade de renúncia à percepção de proventos da aposentadoria pressupõe a existência de um benefício regularmente concedido (ato jurídico perfeito) que permanece válido, mas com pagamento dos proventos em suspensão, devido à referida renúncia, medida comumente adotada nos casos de vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo não acumulável, de forma preventiva, como opção conferida ao servidor. O tempo de serviço ou de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria com pagamentos de proventos suspensos não poderá ser certificado para fins de contagem recíproca em outra aposentadoria, em razão da manutenção da concessão e da vedação à dupla utilização de um mesmo tempo de serviço ou de contribuição em regimes previdenciários diversos, prevista no inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

Nos casos em que a penalidade aplicada ao servidor é a cassação da aposentadoria por acumulação indevida de cargos públicos, decorrente de um ato administrativo ilícito na origem, os efeitos desconstitutivos atingem todo o tempo de contribuição cumprido nessa condição, ou seja, é impróprio o aproveitamento desse tempo em outro regime de previdência quando oriundo de período correspondente ao exercício concomitante de cargos considerados inacumuláveis pela Administração,

pois que derivado de um vínculo ilegal.

Contudo, ainda nessa hipótese (cassação da aposentadoria por acumulação indevida de cargos públicos), o tempo de contribuição do servidor computado antes e depois do período de acumulação ilícita de cargos, portanto, regularmente exercido, gera efeitos para fins de emissão de CTC pelo regime de origem, podendo ser aproveitado para fins de contagem recíproca em outro regime.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L467682/2024. Data: 29/04/2024).

#### ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS EM NÚMERO SUPERIOR AO PERMITIDO. EMISSÃO DE CTC RELATIVA AO CARGO ILICITAMENTE ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE.

A cassação de aposentadoria decorrente da penalidade por prática de ato incompatível com a função pública não se confunde com a acumulação indevida de cargos públicos. Enquanto na primeira o servidor ocupa lícitamente o cargo público, ou seja, possui o direito subjetivo ao cargo decorrente de um ato jurídico perfeito, na segunda situação há ilegalidade na função pública exercida, que vicia o ato administrativo desde a sua origem e, como consequência, obstaculizam a consumação do ato.

Servidor aposentado que tenha seu benefício anulado num RPPS, em virtude da acumulação indevida de cargos públicos, não poderá levar o tempo de contribuição do regime que serviu de base para sua aposentadoria, através de CTC, para aproveitamento em outro Regime de Previdência, dado que a aposentadoria e o tempo de contribuição procedem de ato ilícito, que não admite tal produção de efeitos, posto que impossível a sua convalidação, ressalvado o período anterior ou posterior à acumulação indevida.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L118042/2021. Data: 23/02/2022)

ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO PÚBLICOS. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE UMA CTC PARA CADA CARGO OU UMA CTC ÚNICA COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FRACIONADO. PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. 90 Sendo lícita a acumulação dos cargos, lícita será a acumulação das aposentadorias deles decorrentes, assim como também a emissão de uma CTC para cada cargo efetivo, visando a contagem recíproca de tempo de contribuição e a compensação financeira em outros regimes. No caso de acumulação lícita de cargos efetivos no mesmo ente federativo, só poderá ser emitida CTC relativamente ao tempo de contribuição no cargo do qual o segurado se exonerou ou foi demitido. A emissão de CTC pelo RPPS se dá mediante requerimento formal do ex-segurado, relativamente a períodos em que tenha havido, por parte dele, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição, sendo possível a emissão de uma CTC para cada vínculo ou a emissão de CTC única, a pedido do ex-segurado que mantém filiação a 2 (dois) RPPS ou 2 (dois) vínculos funcionais com filiação ao mesmo RPPS e ao RGPS, e que almeja destinar o tempo de contribuição para, no máximo, estes três regimes previdenciários, conforme previsão do art. 192 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. (Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L413081/2023. Data: 25/10/2023).

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. SERVIDORA APOSENTADA EM DOIS CARGOS DE PROFESSORA E ATIVA NO MESMO RPPS. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS E REMUNERAÇÕES. PORTARIA MTP Nº 1.467. ART. 171. VEDAÇÃO À TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. TEMA 921 DO STF. NULIDADE DA INVESTIDURA EM CARGO INACUMULÁVEL. ACUMULAÇÃO ILÍCITA. PROVENTOS NÃO CUSTEADOS PELO RPPS.

No caso de acumulação lícita de cargos públicos, será também lícita a acumulação dos proventos da aposentadoria decorrente de um dos cargos com a remuneração do outro, bem como será lícita a acumulação dos proventos das aposentadorias decorrentes de ambos os cargos, e, como consequência, na destinação de pensões por morte do mesmo instituidor, também acumuláveis no âmbito dos RPPS.

Sendo indevida a acumulação e nulo o ato de investidura em cargo inacumulável, irregular também será a concessão de aposentadoria ou de pensão por morte eventualmente derivadas desse cargo.

A acumulação tríplice, cuja ilicitude configura-se no exercício de cargo público concomitante a percepção de proventos de duas aposentadorias licitamente concedidas, posto que decorrentes de cargos acumuláveis, eiva de nulidade o ato em si, ou seja, a nova investidura em cargo efetivo não acumulável, posto que decorrente de um ato administrativo ilícito, do qual não decorrem direitos.

É irrelevante e não afasta a ilicitude da acumulação, o fato de que o custeio destas aposentadorias provenha do tesouro municipal e não do RPPS.

O RPPS é, em sentido amplo, a garantia legal, conferida pelo ente federativo, dos benefícios de aposentadoria aos servidores públicos titulares de cargo efetivo e pensão por morte aos seus dependentes, consubstanciando um sistema previdenciário que os exclui da filiação ao RGPS.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPCMPS. GESCON nº L355601/2023. Data: 14/04/2023).

### III. Conclusão

A emissão de CTC está condicionada à validade do vínculo funcional que deu origem ao tempo a ser certificado. A certificação referente ao vínculo com o RPPS é viável nos casos de exoneração, demissão, cassação da aposentadoria ou migração para o RGPS em virtude da extinção do regime.

Entretanto, tal possibilidade não se estende às hipóteses em que se configura períodos de acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas, em desacordo com os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.

Todavia, resguarda-se a emissão de CTC quanto aos períodos laborados fora da acumulação ilícita, ou seja, anteriores ou posteriores ao período de exercício concomitante em cargos inacumuláveis.

É o parecer.

A Vossa elevada consideração,

Tatiana Muniz Silva Alves  
Procuradora do Distrito Federal

[i] Nota Jurídica n. 584 - Assessoria Jurídico-Legislativa, Doc. SEI/GDF 173696572

[ii] Nota Jurídica n. 584 - Assessoria Jurídico-Legislativa, Doc. SEI/GDF 173696572

[iii] Acórdão 589814, de 16 de maio de 2012

[iv] Processo SEI 00080-00127097/2019-27.

[v] PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. NÃO DECADÊNCIA. ACUMULO ILEGAL DE CARGOS. (...)

III - Consoante o entendimento desta Corte, não ocorre a decadência do direito da Administração em adotar procedimento para verificar ilegalidade na acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais não se convalidam pelo decurso do tempo. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 69.903/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; REsp n. 1.890.871/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 10/2/2022. (...) (AgInt no REsp n. 2.064.364/AC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, não ocorre a decadência do direito da Administração em adotar procedimento para verificar ilegalidade na acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais não se convalidam pelo decurso do tempo. (...) (AgInt no REsp n. 2.010.987/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 27/1/2023.)

4. A acumulação ilegal de cargos públicos, expressamente vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, protraí-se no tempo, podendo ser investigada a qualquer época, até porque os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso temporal, não havendo que se falar em decadência da pretensão da Administração. Precedentes. (...) (AgInt nos EDcl no RMS n. 64.859/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

[vi] O Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP), através da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL), preparou este Guia aos Regimes Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, visando oferecer as informações indispensáveis para o estabelecimento das rotinas de emissão e fornecimento desse documento, bem como esclarecer as principais dúvidas relacionadas à CTC, com fundamento na legislação hoje aplicável.  
[https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/copy2\\_of\\_GUIACTC\\_v5.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/copy2_of_GUIACTC_v5.pdf)



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MUNIZ SILVA ALVES - Matr.0171626-3, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 14/07/2025, às 16:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=176054609](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=176054609) código CRC= **7D80BE53**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00080-00331963/2024-40

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 326/2025 - PGCONS/PGDF**, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Tatiana Muniz Silva Alves.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**Procuradora-Chefe**

(Aprovado em única instância nos termos da Portaria PGDF n. 305, de 13 de junho de 2025)



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 30/07/2025, às 17:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=176587727](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=176587727) código CRC= **3FD8E96E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)

00020-00034460/2025-23

Doc. SEI/GDF 176587727